



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO PRESIDENTE
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 032, de 29/03/2021, de autoria do Vereador Rodrigo Alves Carvelo – Rodrigão, que *“Institui como “atividades essenciais” os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças física se do exercício físico como essenciais para a saúde da população no âmbito do Município de Catalão - GO, e dá outras providências.”* (sic).

Vem a proposição à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Quanto à matéria em análise, a despeito das nobres intenções do autor do projeto de lei, este está maculado por vício formal de inconstitucionalidade dada sua iniciativa, violando o disposto no art. 2º, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Várias proposições da mesma natureza já foram aprovadas em diferentes municípios e, pelo vício de iniciativa, todos tiveram o mesmo destino: declaração de inconstitucionalidade formal.

Ao reconhecer a essencialidade das atividades dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física nas situações que especifica, a propositura objetiva assegurar-lhes tratamento diferenciado, em circunstâncias em que a proteção da saúde e da integridade física da população possam recomendar o estabelecimento de restrições ao exercício de certas liberdades.

Todavia, a intenção do Vereador esbarra na Carta Maior, por suprimir do Prefeito margem de apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos impostos à Administração, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI 3343 e ADI 179). Tais competências encontram-se previstas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município de Catalão.

Em matéria de execução de política pública destinada ao enfrentamento de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais, a atuação do Poder Público, inclusive quando voltada a aferir a possibilidade de exercício de certas atividades, deve levar em consideração a exata gravidade de cada evento específico, sempre à luz de aspectos técnicos indispensáveis para a justificar a proporcionalidade das providências adotadas pelo Município em benefício da saúde da população.

Por essa razão, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, com fundamento em disciplinas técnicas, afastando do legislador a possibilidade de reconhecer as atividades de educação física, aprioristicamente e sob quaisquer circunstâncias, como essenciais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 2º, “caput”, da Constituição Estadual).

Não bastasse, a proposição original também se encontra eivada de inconstitucionalidade formal, por violar frontalmente a autonomia dos entes federados no pacto federativo (art. 18 da Constituição Federal) ao extrapolar a competência suplementar reconhecida aos Municípios (art. 30, inciso II, da Constituição Federal) no que diz respeito às medidas de restrição à liberdade, adotadas no enfrentamento da pandemia, fustigando os arts. 62, 64 e 69 da Constituição do Estado de Goiás.

E mais: caso fosse sancionado pelo prefeito, o poder público municipal teria extrapolado a competência suplementar do município em relação ao Estado e à União no gerenciamento de crise sanitária, como a vivida hoje pelo estado e pelo país.

De acordo com a Constituição Federal, União, Estados e Municípios possuem competência administrativa comum, enquanto União e Estados detêm competência legislativa concorrente. Já os Municípios dispõem de competência legislativa suplementar.

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, regulou em todo o território nacional as ações e serviços públicos nessa área, cabendo à União a definição e coordenação nacional do sistema de execução das ações, aos Estados coordenar e, de forma complementar executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, ficando os Municípios incumbidos apenas de executar os referidos serviços, respeitando as diretrizes das coordenações nacional e estaduais.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com o reconhecimento da emergência internacional diante do surgimento e propagação da epidemia do novo coronavírus, a União (Governo Federal) editou a Lei Federal nº13.979/2020, estabelecendo as medidas que poderiam ser adotadas no âmbito das ações e serviços epidemiológicos. A referida norma serviu de lastro para que o Governo do Estado editasse o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, decretando emergência em Goiás. Posteriormente, várias outras medidas foram adotadas pelo governo estadual para o enfrentamento da pandemia.

Em março deste ano, com o aumento significativo do índice de ocupação de leitos de UTI nas unidades de saúde, o Estado editou os Decretos nº 9.828 e 9.829, atualizando as medidas restritivas ao funcionamento do comércio de bens e serviços e instituindo o limite máximo de pessoas, ou de ocupação dos espaços em eventos sociais, corporativos, igrejas, templos, **academias de ginástica**, dentre outros.

Também existem várias decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a autonomia dos Estados e Municípios para editar normas complementares às medidas já determinadas pelo Governo Federal, mas nunca contrariando ou minimizando o que foi estabelecido por atos da União.

Nesta escala de análise, não se pode perder de vista que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, vêm prestigiando as normas estaduais de controle sanitário e epidemiológico, a fim de que seja mantida uma coordenação dos atos necessários ao enfrentamento da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, de tal sorte que as administrações municipais devem se manter alinhadas com a definição de serviços e atividades essenciais, bem como com as medidas de restrição à circulação social impostas pelo ente estadual, sob pena de desarticulação das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, sob pena de risco de violação da ordem pública.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sendo assim, seja pela usurpação de iniciativa que deveria ser do chefe do Poder Executivo ou da competência primeva da União e do Estado de Goiás, a inconstitucionalidade formal do projeto de lei sob análise é patente e, por tal razão, deve a proposição ser arquivada.

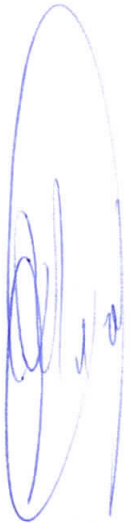
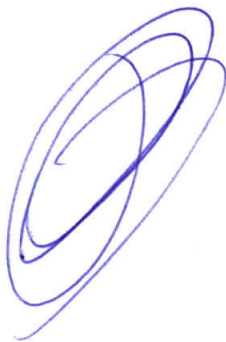
CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e, conseqüentemente, conforme nova redação do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, determina-se o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 032/2021 e comunicação formal do ato ao autor da proposição.

Catalão (GO), 10 de maio de 2021.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator





Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal